



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
Conselho de Recursos Tributários - CRT  
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO (PARCIAL) Nº: ~~055~~ /2011 - 9ª. SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/01/2011  
PROCESSO Nº: 1/896/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.18419-3  
RECORRENTE: LOJAS MATHIAS LTDA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: EDSON BARBOSA LIMA  
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

**EMENTA: ICMS/SLE/OMISSÃO DE ENTRADAS - Autuação referente à aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. 1. Nulidades: a) Absoluta** Rejeitada por ausência dos fundamentos que autorizariam viabilizar o cerceamento do direito de defesa ou manifestação em contraditório à acusação fiscal. **b) Relativa do processo ou inerente a determinados atos processuais: acatada a nulidade de atos praticados no processo, desde após o auto de infração, em razão de não restar comprovada a entrega, na totalidade, das planilhas que serviram de base para a autuação. 2. Reelaboração de planilhas:** Inserir, no âmbito pericial, a título de *Estoque Inicial* do exercício de 2004, os dados consignados no *Inventário Final* relativo a 2003, com a utilização de dados inferidos às fls. 42/48 dos autos. **3. Reabertura de prazos** Para o ora recorrente adotar, na vertente, uma das providências: a) Conhecer do crédito tributário remanescente, se for o caso, ou ainda, b) Interpor impugnação. **4.** Decisão por unanimidade de votos em conformidade com a manifestação oral, em sessão, pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
Conselho de Recursos Tributários - CRT  
1ª Câmara de Julgamento

**RELATÓRIO**

Trata-se, o presente processo, de recurso voluntário interposto pela recorrente, com fulcro no ordenamento jurídico-tributário estadual, no intuito de ver reformada a decisão proferida no julgamento monocrático, cuja ementa restou assim transcrita:

*ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. Ação Fiscal referente à aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, detectada em Auditoria Fiscal, mediante análise do Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias. Autuação procedente. Decisão amparada no art. 139 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 13.418/2003 c/c o art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Defesa intempestiva.*

Noticiam os autos que a recorrente, no exercício de 1994, promoveu entradas de mercadorias sem a devida documentação fiscal, conforme verificado através de método de fiscalização denominado Sistema de Levantamento de Estoque - SLE.

A recorrente impugnou o lançamento - *Auto de Infração* – com fulcro, inclusive, em manifestações distintas, sobre o assunto em relevo.

O exame conduziu o processo à procedência da acusação fiscal, manejando, o recurso voluntário interposto o seu reexame nesta *Egrégia Câmara de Julgamento*, consoante as considerações constantes do voto do Relator.

A *Consultoria Tributária* manifestou-se pela manutenção da decisão singular, cujos fundamentos – fáticos e legais -, também foram adotados pelo representante da d. *Procuradoria Geral do Estado*.

É o mui breve relatório.  
ARGB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
Conselho de Recursos Tributários - CRT  
1ª Câmara de Julgamento

**VOTO DO RELATOR**

Impõe-se inicialmente o exame das preliminares de nulidades processuais, ante as razões recursais a seguir enumeradas:

1. *Que não é razoável cogitar-se de uma empresa de grande abrangência efetuar operações de mercadorias sem as correspondentes notas fiscais;*
2. *Que a autuação padece da ausência de descrição clara e precisa do fato que motivou a lavratura do auto de infração, ficando prejudicada na elaboração de sua defesa;*
3. *Que a ação fiscal deve ser declarada nula, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, haja vista a ausência de alguns elementos listados no art. 1º do art. 33 do Dec. nº 25.468/99;*
4. *Que o Auditor sequer solicitou o livro Registro de Inventário de 31.12.2003, conforme se verifica do Termo de Início de Fiscalização;*
5. *Que o Fisco apresentou como única prova para fundamentar o auto de infração uma planilha elaborada unilateralmente pelo Auditor Fiscal;*
6. *Que em uma verificação superficial da planilha de dados, fora verificado que o Auditor desconsiderou completamente o estoque inicial do período, já que a coluna referente ao estoque inicial se encontra completamente "zerada", o que influenciou diretamente no resultado da apuração através do denominado SLE;*
7. *Que é muito provável que tal atitude tenha sido motivada pelas razões lançadas no AI nº 2008.18422-2, lavrado sob o mesmo procedimento fiscal, no qual o Auditor imputa multa ao contribuinte por suposta falta de apresentação do Livro Registro de Inventário realizado em 31.12.2003;*
8. *Que solicita uma Perícia para elucidação dos fatos, indicando assistente técnico e formulando quesitos.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
Conselho de Recursos Tributários - CRT  
1ª Câmara de Julgamento

---

São em síntese os argumentos defensórios produzidos em sede de defesa.

A considerar, ainda, que a recorrente, alegando a ausência de elementos probatórios da materialidade da infração, indicou, através de ementas de *Resoluções*, que o *Contencioso Administrativo Tributário* já se manifestou pela extinção processual, inclusive, em matéria que entende semelhante.

Diante do exposto, requer a nulidade do auto de infração, em face da tese de cerceamento do direito de defesa e, alternativamente, a extinção processual sob a inculca da ausência de provas ou a conversão do julgamento em realização de perícia e, se adentrar no mérito, a improcedência da acusação fiscal.

□ □ □ □ □

Não há dúvida que a Constituição Federal e por *simetria*, a Lei Fundamental do Estado do Ceará reproduziu com idêntico teor a garantia assegurada aos contribuintes e administrados (aos acusados em geral), em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes.

Preservado o direito subjetivo à discussão administrativa, esse intento se fez evidente na previsão a que alude o art. 30 do Regulamento do Processo Administrativo Tributário Estadual – Dec. nº 25.469/99, a saber:

**“Art. 30. Além dos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo tributário pautar-se-á, também, pelos princípios da celeridade, simplicidade, economia processual, verdade material, contraditório e ampla defesa.”**

Grifo nosso

Com efeito, a questão foi examinada neste *Contencioso Administrativo Tributário* pela *Consultoria Tributária*, cujo *Parecer* insurgiu-se contrariamente às preliminares de mérito e, inclusive, contra a realização de perícia, consoante inicial concordância e aprovação do representante da douta *Procuradoria Geral do Estado*.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
1ª Câmara de Julgamento

---

De plano, assentamos que, em relação à nulidade requerida, não há o que prosperar, haja vista, na subsunção dos fatos às normas, especialmente o art. 33 do regulamento administrativo-processual, não configurar qualquer preterição ou cerceamento ao contraditório que inviabilize a materialização da ampla defesa.

Todos os elementos imprescindíveis para o conhecimento da acusação fiscal constam dos autos, com descrição clara e precisa, e nada impediu a recorrente em contrapor-se aos fatos evocados ou em contradizê-los, contrapondo-se, em reparo, quanto à acusação que fora assacada.

Logo não há nenhuma mácula à garantia processual constitucional e legal que tenha viabilizado o contraditório e a ampla defesa e, conclusivamente, não há, nos autos, qualquer vício que, de plano, ensejasse em nulidade absoluta de todo o processo.

Todavia, os autos estão instruídos parcialmente com os relatórios que serviram de base à autuação, pelo que assiste razão à recorrente em dispor que não lhe fora dada conhecer em plenitude os levantamentos fiscais, constituídos das planilhas que integram um CD ROOM, desmembrado dos autos, que se encontra sob o guarda da *Célula de Perícias e Diligências Fiscais*, órgão deste *Contencioso Administrativo Tributário*.

Desses autos, se vê que as planilhas do *Sistema de Levantamento Anual de Estoques* são constituídas das primeiras e últimas páginas do respectivo levantamento e, a teor da remessa, por via postal, ao recorrente, em cotejo com os documentos elencados no formulário denominado *Informações Complementares ao Auto de Infração* (e respectivo AR), mesmo aludindo a vinte oito documentos, não oferece segurança de que lhe foram remetidos integralmente todos os levantamentos fiscais, que embasaram a autuação, o que alega não ter recebido.

Nem mesmo o recibo de devolução de documentos fiscais, às fls. 12 dos autos, constitui também prova da entrega do relatório totalizar do levantamento fiscal.

Demais disso, há nos autos, às fls. 42/48, cópia do Registro de Inventário relativo a 2003, onde o próprio Fisco apôs, mediante carimbo, o reconhecimento, no Termo de *Abertura* e Termo de *Encerramento*.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
Conselho de Recursos Tributários - CRT  
1ª Câmara de Julgamento

---

Do exposto, não se pode negar a preexistência de estoque inicial para o exercício objeto de fiscalização e como tal, razoável que se considere os quantitativos ali existentes, ao revés, de atribuir zero a todo o estoque inicial de 2004, à vista da informação dos autos, sendo estes, efetivamente, os quantitativos de estoques correspondentes ao existente ao final do exercício de 2003, os quais devem compor a planilha alusiva ao **Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias**.

Em vista a providência pericial, a recorrente indicara como seu assistente o Sr. Raphael Sena, profissional contábil, regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 18.977.

Desde já, e por tais considerações assentamos, após rejeitar o pedido de nulidade absoluta ou de todo o processo, com a conversão do curso do julgamento com a realização das seguintes providências:

- a) **Emissão e entrega pela Célula de Perícias e Diligências - CEPED, de todos os dados (relatórios e levantamentos) constantes do meio magnético [cd-room] que se encontra sob a sua guarda, ultimada também, a providência em considerar o Estoque Inicial, na reelaboração de planilha em que estejam inseridas, a título de estoque inicial, ao invés de "zero" no estoque inicial, como fora atribuído, pelos dados relativos e constantes às fls. 42/48 dos autos, que inferem de cópia do inventário em estoque, em face dos princípios da celeridade, economia processual e razoável duração do processo;**
- b) **Após ultimada a providência a que se refere o item (a) acima, pela CEPED, seja procedida a reabertura de prazo, pelo setor competente deste órgão de julgamento, para que o ora recorrente, querendo, possa reconhecer o crédito tributário lançado ou impugná-lo.**

**VOTO:** – *Ex-positis*, e após afastar a *preliminar de nulidade absoluta*, manifestamos pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento no sentido de anular o julgamento singular e todos os demais atos que lhe são subseqüentes, deliberando em proceder, a CEPED, na (re)elaboração de novo Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, - **SLE** e adoção das providências acima assinaladas, nos itens **a** e **b**, nos termos deste voto e da manifestação oral, em sessão, do representante da Douta *Procuradoria Geral do Estado*.  
ARGB




GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
Conselho de Recursos Tributários - CRT  
1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **Lojas Mathias Ltda.**, e Recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**, **RESOLVE** a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **unanimidade de votos**, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, ato contínuo, anular todos os atos praticados no processo, desde após a autuação, em razão de não restar comprovado, nos autos, a entrega da totalidade das planilhas que serviram de base à autuação, sendo considerado nestas a serem reelaboradas, a título de *estoque inicial* o constante do inventário de fls. 42/48, formalizando-se após, a reabertura de prazo para, querendo, liquidar o crédito tributário apurado em providência pericial se existente e, se for o caso, interpor impugnação, nos termos do voto do Relator e em conformidade aos fundamentos orais suscitados em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à Sessão, em sustentação oral do Recurso, o Advogado, Dr. Francisco Itaércio Bezerra Filho.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de janeiro de 2011.

  
**Dulcineire Pereira Gomes**  
PRESIDENTE DA CÂMARA

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
**Abilio Francisco de Lima**  
CONSELHEIRO

  
**José Romulo da Silva**  
CONSELHEIRO

  
**José Sidney Valente Lima**  
CONSELHEIRO

  
**Mateus Viana Neto**  
PROCURADOR DO ESTADO

  
**Camila Borges Duarte**  
CONSELHEIRA

  
**Vanessa Albuquerque Valente**  
CONSELHEIRA

  
**Jannine Gonçalves Feitosa**  
CONSELHEIRA

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
CONSELHEIRO